

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10725/000.330/93-65

JRL

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDÃO Nº. 104-11.802

Recurso nº.: 81.162 - IRPF - EX. DE 1988

Recorrente : JOAO RIBEIRO DOS SANTOS

Recorrida : DRF EM CAMPOS (RJ)

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL - O erro evidente no preenchimento da Declaração, no caso retificável até de ofício pela autoridade administrativa, não caracteriza omissão de rendimento.

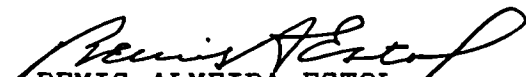
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO RIBEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
SESSÃO DE: 10 NOV 1994
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; NÃO HOUVE

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinnto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Mareello (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº. 10725/000.330/93-65

ACORDÃO Nº. 104-11.802

RECURSO Nº.: 81.162

RECORRENTE : JOAO RIBEIRO DOS SANTOS

R E L A T O R I O

Contra o contribuinte JOAO RIBEIRO DOS SANTOS, já qualificado no processo, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, constituindo o crédito tributário de 5.286,55 UFIR's a título de Imposto de Renda Pessoa Física, além dos acréscimos legais.

A acusação dirigida ao contribuinte reporta-se a omissão de bens adquiridos no período-base de 1987, exerc. de 1988 e refere-se a compra de dois veículos que foram omitidos na declaração respectiva, resultando num acréscimo patrimonial a descoberto, alcançando a importância de Cz\$.5.006.352,00.

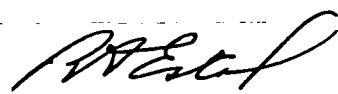
Não se conformando com a exigência, a parte protocolizou a peça impugnatória de fls. 19/24 cujas razões iniciais foram assim resumidas pela autoridade recorrida:

"Preliminarmente requer cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo;

Declara estar perempto o direito da autoridade proceder o lançamento, tornando-se nulo o auto, reporta-se ao item I do Art. 711 - Decreto n. 85.450 do RIR;

Informa que sobejamente encontramos determinações legais que reafirmam a prescrição do direito e cita o art. 2. da Lei 7.713/88 e declara que os rendimentos foram percebidos e o fato gerador levantado e, que o Acréscimo Patrimonial decorrente da aquisição dos veículos, todos ocorridos em 1987;

Cita atos administrativos que caracterizam ação fiscal, ou seja, a autoridade fiscal levanta existência



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10725/000.330/93-65

ACORDAO No. 104-11.802

de 2 (dois) créditos tributáveis, não discriminados na cédula "H", decorrentes da compra 2 (dois) veículos e tributa o excesso do Acréscimo Patrimonial a Descoberto;

Reporta-se a um rendimento não tributado, descoberto pela fiscalização, constante na Variação Patrimonial da DR e declara ser erro grosseiro, absurdos descabidos, pois, integram no mesmo, estoques de mercadorias das 2 (duas) pessoas jurídicas: Santo Boechat & Cia. Ltda. (ele como sócio quotista) e Móveis Portelense Ltda. (proprietário);

Declara que não há Acréscimo Patrimonial indevido e que erros grosseiros não podem gerar obrigações jurídicas e cita art. 147 item II do Código Civil;

Reconhece que o erro grosseiro, berrante, decorreu da incapacidade da declarante em compreender o preenchimento da declaração, talvez feita por terceiros, e que a fiscalização, ávida de gerar tributos, dele ignorou;

Também, declara que não houve dolo e nem vontade explícita de fraudar no erro cometido, facilmente detectável pelo órgão fiscalizador, não podendo não gerar rendas tributáveis e créditos tributários fictícios;

Reporta-se, também, que a inclusão dos veículos na declaração de bens, conforme discriminados na remontagem da Variação Patrimonial apurada às fls. 22, não gerou rendimento tributável e que o erro grosseiro, se gerasse prejuízo para o Erário, imediatamente seria corrigido à revelia do contribuinte;

Por fim, embasado em suas alegações, requer anulação do Auto de Infração pela inexistência de rendimentos classificados na Cédula "H" tributáveis."

Examinando a questão a autoridade de primeiro grau indeferiu as pretensões do Reclamante, apoiando-se nos seguintes pontos:

"CONSIDERANDO que não há que se invocar a decadência do direito da autoridade competente proceder o lançamento do imposto visto que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos iniciou-se em 30.03.88, data da entrega da declaração com a ciência da notificação, expirado somente em 30.03.93, logo, o lançamento da lavratura pro-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10725/000.330/93-65

ACORDAO No. 104-11.802

cede conforme reza no Parágrafo 2. art. 711 do Decreto n. 85.450/80;

CONSIDERANDO constarem dentre as peças básicas da impugnação informações que visam, de forma intencional, da parte do contribuinte, retificar sua declaração o que é vedado, segundo a legislação, pois tal proceder, após o lançamento de ofício, fere o Art. 616 do Decreto n. 84.450/80 do RIR;

CONSIDERANDO que é claro, verídico e transparente a omissão de rendimento da cédula "H" não declarados pelo contribuinte em decorrência do Acréscimo Patrimonial pela aquisição de 2 (dois) veículos conforme notas fiscais de n. 038281 e 3952, de firmas diferentes, no ano de 1987, segundo o disposto do inciso III do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda."

Ciência da decisão singular em 18.09.93 conforme Ar de fls. 47-V e recurso tempestivo em 08.10.93 (fls. 49/54), lido na íntegra em plenário.

E o Relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10725/000.330/93-65

ACORDAO Nº. 104-11.802

V O I O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Inicialmente, cumpre examinar a preliminar de Decadência levantada pelo Contribuinte.

Entende o Interessado que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extinguiu-se em 31.12.92 na forma prevista no Art. 173, I, do CTN (Lei n. 5.172/66).

Desassiste razão ao ora Recorrente, porquanto à espécie é aplicável a norma contida no Parágrafo único do Art. 173 do CTN.

A propósito e a respeito da matéria assim prelecionou o renomado publicista Aliomar Baleeiro "in" Direito Tributário Brasileiro - 10a. Edição - Forense - fls. 581:

"III. EXTINÇÃO DEFINITIVA - Por isso que se trata de prazo de decadência, o parágrafo único do art. 173 estatui que o direito de constituir-se o crédito tributário pelo lançamento ficará extinto definitivamente pelo decurso dos 5 anos, contados do dia em que o sujeito passivo foi notificado de qualquer medida preparatória do procedimento dos arts. 142 e segs."

O artigo comentado, reza:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - omissis...
- II - omissis...



PROCESSO Nº. 10725/000.330/93-65

ACORDAO Nº. 104-11.802

Parágrafo Unico. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

O Contribuinte apresentou a sua declaração de rendimentos para o exercício de 1988/87 em 30.03.88, (fls. 10) data em que se iniciou a constituição do crédito tributário nos termos do dispositivo transcrito e interpretação emprestada à matéria pelo douto Prof. Aliomar Baleeiro.

Destarte, o prazo para fluência do lapso temporal para contagem da decadência EXTINGUIA-SE em 30.03.93, e, portanto, a lavratura da peça básica em 19.01.93 não foi fulminada pelo Instituto invocado (Decadência).

Assim sendo, não acolho a preliminar arguida de Decadência.

Quanto ao mérito entendo que melhor sorte está reservada ao ora recorrente.

A matéria submetida à apreciação desta Câmara nesta assentada é meramente de prova.

O fato de o Contribuinte haver omitido em sua declaração do bens no exerc. 1988, base 1987, a aquisição de 02 veículos somando Cz\$.577.908,00 (Cz\$.350.000,00 + Cz\$.227.908,00 fls. 08/09) não conduz, necessariamente, ao raciocínio de que predita omissão revele aumento patrimonial, sendo irrelevante, inclusive, perquirir se a omissão foi voluntária ou não.



PROCESSO No. 10725/000.330/93-65

ACORDAO No. 104-11.802

Como afirmado linhas atrás a matéria é meramente de prova.

Examinando a declaração de bens do Processado (fls. 10-V) positiva-se que o mesmo declarou como bens pessoais os estoques de mercadorias das empresas Santos Boechat & Cia. e Móveis Portelense Ltda., assim:

<u>"DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>31/12/86</u>	<u>31/12/87</u>
Estoque de Santos Boechat & Cia.	1.000.000,00	6.000.000,00
Estoque de Móveis Portelense Ltda.	96.000,00	359.000,00"

Ora, na declaração de bens devem ser arrolados aqueles que compõem o estado patrimonial da pessoa física (pessoa natural) e, jamais os da pessoa jurídica (ficção legal), os quais não se confundem.

No caso, os estoques das preditas empresas não constituem patrimônio pessoal face a distinção entre pessoa física e jurídica, mas, sim, Ativo Realizável desta e não daquela.

Por outro lado, apenas para argumentar, a imputação é vulnerável, posto que, ainda que consistente teria de observar a participação societária do acusado (90% e 50% nas empresas, respectivamente).

Ressalte-se que o documento de fls. 37-V mostra que o nome do sócio que participa com 50% do capital social da empresa Móveis Portelense Ltda. foi omitido, constando apenas o CPF n. 502.107.607-44; todavia, a fls. 36-V constata-se que este sócio é o Sr. Dalton Boechat dos Santos.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8.

PROCESSO N.º. 10725/000.330/93-65

ACORDÃO N.º. 104-11.802

Também entendo, s.m.j., insustentável o fundamento contido no 2. considerando da decisão censurada (fls. 45) de que o art. 616 do RIR/80, aprovado pelo Decreto n. 85.450 veda a retificação da declaração após a notificação.

Na hipótese dos autos deparamos com um erro de meridiana clareza e que seria retificável, até do ofício, pela autoridade administrativa, independentemente de prévio protesto da parte, conforme disciplina o Parágrafo 2. Decreto 147 do CTN. (Lei n.5.172 de 25.10.66)

Quanto ao alegado acréscimo patrimonial, o mesmo não marca presença nos autos e para se chegar a este convencimento basta apenas verificar os bens que sofreram mutação no período, a saber (fls. 10-V):

<u>"DISCRIMINACAO DOS BENS</u>	<u>31/12/86</u>	<u>31/12/87</u>
<u>Outros</u>		
Lucro Cédula "G"	127.000,00	---
Capital de Giro	300.000,00	600.000,00
<u>Bens Omitidos</u>		
Automóvel Opala (fls. 09)	---	350.000,00
Automóvel Chevette (fl. 08)	---	227.908,00
Variação observada	<u>750.908,00</u>	
	1.177.908,00	1.177.908,00"

No aludido período (1988/87) o interessado apresentou sua declaração de rendimentos, monstrando uma renda líquida de Cz\$.1.007.556,00 e um imposto retido na fonte de Cz\$.10.172,00, o que revela uma sobra de Cz\$.997.384,00, superior, portanto, ao apontado desequilíbrio patrimonial apontado. (Cz\$.750.908,00)



PROCESSO Nº. 10725/000.330/93-65

ACORDÃO Nº. 104-11.802

Em face de todo o exposto, voto no sentido de se rejeitar a preliminar de decadência arguida e no mérito dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1994


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR